



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00732/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moises Garcia Cavalheiro, CPF: 386.428.592-53
VRF: R\$ 42.444.982,58
RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1252476) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00253/2022- GABFJFS (ID 1259414). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1279714). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Moises Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2021.

2.1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (A1)

2.1.1. Situação encontrada:

Com base no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dezembro de 2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Conforme relatório preliminar (ID 1252476), identificamos que as Leis 840, 841 e 856/2021 estão em desacordo com o respectivo ordenamento legal.

2.1.2. Esclarecimentos apresentados:

No que tange a lei 840/2021 o jurisdicionado afirma que (Doc. 06415/22, ID 1279714), aprovada pela câmara e por ele sancionada, tinha a finalidade de combater os efeitos causados pela pandemia da covid-19 às unidades escolares, e que tal situação constituía exceção prevista nos §§ 1º e 5º do art. 8º da referida norma federal.

Em relação as Leis 841/2021 e 856/2021, o jurisdicionado argumenta que a edição destas se deu pela necessidade de se tornar viável economicamente aos médicos o deslocamento ao município, tendo em vista que por conta da pandemia havia uma alta demanda por estes profissionais, bem como ofertas remuneratórias melhores em outros postos de trabalho do interior do estado.

2.1.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:

Assiste razão ao jurisdicionado no que tange às Leis 841/2021 e 856/2021, tendo em vista que estas tratam de auxílio criado aos profissionais de saúde para combate à pandemia, frisemos que as referidas leis se restringiram seus efeitos até 31/12/2021, portanto, consentâneo com o §5º do art. 8º da LC n. 173/2020.

Por sua vez, a Lei 173/2020 vedou a criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, excetuando apenas a criação para os profissionais de saúde e assistência social desde que para combate à pandemia, **não abarcando** textualmente outros profissionais como os da educação, conforme se extrai do disposto no §5º do art. 8º da Lei 173/2020:

“- § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos **profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, no que concerne à Lei 840/2021 (cujos efeitos vigoraram até 31/12/2021), a princípio, estaria em desarmonia ao preconizado na LC n. 173/2020. Contudo, dada a situação excepcional e atípica vivida no período pandêmico, esta Corte de Contas, em sede de resposta à consulta (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21), firmou prejulgamento de tese, no sentido de que, para dar cumprimento à aplicação mínima de recursos na educação prevista na CF, é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da LC n. 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, em exame ao total de gastos com pessoal do exercício de 2021, verificamos que o Poder Executivo alcançou 45,64%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, acatamos os argumentos apresentados pelo gestor do exercício e propomos o afastamento do achado.

2.1.4. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa foram suficientes para afastar o achado A1 do relatório preliminar (ID 1252476).

2.2. Excesso de alterações orçamentários (A2)

2.2.1. Situação encontrada:

Conforme relatório preliminar (ID 1252476), verificamos que o município teve um total de R\$ 8.376.271,62 de alterações orçamentárias, representando 30,36% da dotação inicial prevista no Balanço Orçamentário, incorrendo em excesso de alterações orçamentárias em vista do limite máximo de 20% consolidado na jurisprudência do TCE-RO.

2.2.2. Esclarecimentos apresentados

O jurisdicionado ressalta que (Doc. 06415/22, ID 1279714), o valor de Operação de Crédito foi uma reabertura da Lei Municipal nº 794 de 17/12/2020 por tanto autorizado pelo poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a autorização é feita menção no Art. 12º da Lei Orçamentaria Anual nº 793 de 17 de Dezembro de 2020 - “Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiros do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Com garantia da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal”.

Considerando que esse crédito pode ser reaberto no exercício financeiro seguinte se sua abertura tiver ocorrido nos últimos quatro meses do exercício em que tiver sido autorizado, solicitamos que seja desconsiderado o montante de R\$ 3.000.000,00, por tanto realizados com base em Lei específica cuja aprovações passaram pelo crivo do Poder Legislativo.

Quanto à preocupação da corte de contas com a limitação máximo de 20% da alteração do orçamento, e de suma importância para evitar sem qualquer justificativa abertura excessiva de créditos adicionais desconfigura o orçamento, acreditamos que nesta situação em questão não, malferem aos princípios do planejamento, da programação orçamentária, da transparência e ao Sistema de Freios e Contrapesos. Sendo o que tínhamos a expor sobre a divergência e, com a certeza de termos esclarecido o fato ocorrido, pedimos a desconsideração da menção de infringência.

2.2.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado foi objeto de análise do corpo técnico quando da confecção do relatório preliminar, este considerou que a operação de crédito em análise foi registrada no exercício de 2021, concluindo que o ato ocorreu em 2021, apesar de sua autorização legislativa emanar de 2020, logo, tais justificativas não foram suficientes para afastar a impropriedade.

2.2.4. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa não foram suficientes para afastar o achado, devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%) (A3)

2.3.1. Situação encontrada:

Conforme relatório preliminar (ID 1252476), ficou evidenciado que a arrecadação no exercício de 2021 foi menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório. Em síntese, o corpo técnico constatou que Administração arrecadou apenas 2,45% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2020.

2.3.2. Esclarecimentos apresentados

O jurisdicionado afirma que (Doc. 06415/22, ID 1279714), de fato, o município não logrou êxito em sua meta de arrecadação de débitos no ano de 2021. No entanto, ressalta que referida situação não decorreu de ausência de esforços da Administração Municipal para tanto.

Informou que no período, criou-se incentivos à adimplência dos contribuintes, como REFIS (concessão de descontos de juros e acessórios) e parcelamento, estabelecidos nos termos da Lei Municipal 848/2021.

Outrossim, para as dívidas ativas tributárias e não tributárias, além das execuções judiciais (atualmente utilizadas para os débitos com valor superior a R\$ 5 mil, em observância ao princípio da proporcionalidade), o Município vem realizando o protesto cartorário dos débitos de valor inferior ao mencionado limite.

Nada obstante, o não alcance das metas de arrecadação e reversão de inadimplência pelo Município é um fato que se deu excepcionalmente durante os últimos dois anos por decorrência direta dos gravíssimos e notórios impactos econômicos do período de pandemia da covid-19 sobre o município.

Isto é, entre os exercícios de 2020 e 2021, dados os recorrentes períodos de isolamento social impostos como medida de enfrentamento à disseminação da moléstia viral, houve grave crise financeira que atingiu a toda população bem como todos os segmentos empresariais, ocasionando um relevante incremento nos níveis de inadimplência geral de tributos no país.

Contudo, considerando-se que no corrente ano, com a vacinação em massa, está ocorrendo a plena retomada das atividades econômicas em nosso município, a Administração Municipal tem prognóstico no sentido de que as sobreditas medidas de reversão de inadimplência tributária e fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(execução judicial, protesto, REFIS e parcelamento), que continuam sendo adotadas no presente exercício, surtirão efeitos positivos e refletirão, fatalmente, no incremento do índice de arrecadação dos créditos em dívida ativa para o ano de 2022, sendo certo que, no pior dos cenários (isto é, caso a meta de 20% de arrecadação não seja atingida no exercício corrente, dados os efeitos econômicos residuais da pandemia ainda presentes ao longo de todo o primeiro semestre), o índice meta seguramente será atingido a partir do exercício 2023.

2.3.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, a época de pandemia estabeleceu limitações e influenciaram nas atividades econômicas do município, entretanto tal argumento não pode ser suscitado para justificar efeitos do mal planejamento e ausência de ações que auxiliassem na efetividade das cobranças, tendo em vista, que isto impacta na arrecadação do município e podem prejudicar a aplicação dos recursos nas políticas públicas.

Mesmo tendo incentivado a adimplência dos contribuintes e concedido parcelamentos, conforme explanado, por meio de edição de leis, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

2.3.4. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o achado, devendo permanecer a situação encontrada.

2.4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb (A4)

2.4.1. Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

indisponibilidade em sítio eletrônico das seguintes informações e documentos relacionados ao Conselho do Fundeb:

- a) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- b) Atas de reuniões;
- c) Relatórios e pareceres; e,
- d) Outros documentos produzidos pelo conselho.

Registre-se que as informações devem estar disponíveis no Portal da Transparência do Município, local que seja de fácil acesso e localização para a sociedade. Em manifestação inicial (ID 1244691), a administração reconheceu a ausência de publicação dos documentos e informações mencionados acima.

2.4.2. Esclarecimentos apresentados

O jurisdicionado afirma que (Doc. 06415/22, ID 1279714), notificou a Controladoria Geral com o objetivo de sanar as falhas existentes através da NOTIFICAÇÃO CGM 05 de 14/09/2022, para regularizar a situação. O que prontamente foi atendido e feito a juntada e a publicação de todos os documentos do conselho dos exercícios de 2019 a setembro de 2022, no qual pode ser consultado através do link: <http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>.

2.4.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

Fizemos a consulta através do link disponibilizado pelo justificante e identificamos que às informações referentes às atas de reuniões; relatórios e pareceres; e, outros documentos produzidos pelo conselho, como ofícios expedidos estavam acessíveis, entretanto, no que tange à informação do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, não foi possível obter.

Diante do exposto, e apesar do jurisdicionado, ter realizado a disponibilização, no que se refere as informações sobre atas de reuniões, relatórios e pareceres e, outros documentos produzidos pelo conselho, e, não disponibilizando, o que concerne à informação referente a correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, sendo assim, será mantida a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4.4. Conclusão

Concluimos que ainda resta pendente a disponibilização de informações sobre o conselho do Fundeb, sendo assim, opinamos pela permanência do achado.

2.5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (A5)

2.5.1. Situação encontrada:

Conforme relatório preliminar (ID 1252476) o jurisdicionado informou a existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diversas da conta única e específica, contrariando assim, o disposto no art. 47, §1º, da Lei nº 14.113/2020.

2.5.2. Esclarecimentos apresentados

O justificante afirma que (Doc. 06415/22, ID 1279714) o valor mencionado nas contas diferentes da conta única para movimentar o FUNDEB, mencionadas no relatório preliminar, permaneceram com saldos em 31/12/2021, por motivo que os funcionários da rede municipal que recebem com o recurso do FUNDEB, não realizaram as aberturas de suas contas bancárias na instituição financeira do Banco do Brasil S.A conforme determina a Lei, assim a Gestora da Secretária de Educação optou em deixar esse saldo nestas contas para assegurar os pagamentos dos salários dos professores e pessoal de apoio do FUNDEB para os meses seguintes, até os mesmos realizarem abertura das suas contas salário na instituição mencionada.

Esclarecemos que os saldos existentes em 31.12.2021 nas contas 8.346, 8.063 e 8062 vinculadas ao FUNDEB destinavam ao pagamento de salário dos servidores pois até a data citada os profissionais da rede pública de ensino não haviam regularizado a abertura de suas contas salários junto ao Banco do Brasil S.A, instituição financeira adotada pela municipalidade para a movimentação dos recursos do Fundo.

No início do ano de 2022 está municipalidade em parceria com o Banco do Brasil, que disponibilizou servidores até escolas municipais, realizou a abertura das contas salários dos funcionários da rede de ensino, então em março do corrente ano, iniciou-se a movimentação bancária na conta única.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecemos ainda que em outubro/2022 realizamos a transferência dos saldos existentes nas contas em questão para a conta 10.442-6 (conta única) para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme demonstrativos das contas abaixo, as mesmas se encontram zeradas.

2.5.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

Os repasses e a movimentação dos recursos do FUNDEB deverão ocorrer por meio da conta única e específica mantida, sendo vedada a manutenção de outras contas para este fim. A justificativa apresentada de existência de outras contas para pagamento de servidor que possui conta em outros bancos não é razoável, tendo em vista que a lei não veda a transferência de recursos para servidores com contas em instituições financeiras diversas àquela da conta única, logo, não concordamos com a justificativa apresentada para afastamento do achado.

Importante frisar que, a prestação de contas ora analisada é referente ao ano de 2021 e que todo o saldo existente em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela da conta única e específica do FUNDEB, deveria ser integralmente transferido, até 31 de janeiro de 2021, conforme art. 47, § 1 da lei 14.113/2020, logo, como comprovado pela própria justificativa do jurisdicionado a transferência só ocorreu em outubro de 2022.

2.5.4. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastamento do achado, devendo a situação encontrada ser mantida.

2.6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (A6)

2.6.1. Situação encontrada:

Conforme relatório de auditoria (ID 1238536), concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e, com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 58,99%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

2.6.2. Esclarecimentos apresentados

O jurisdicionado afirma que (Doc. 06415/22, ID 1279714) não foi apresentado pela secretaria de educação dados referentes as metas do PME. Por essas fundadas razões restam ao peticionante pugnar no sentido de a ocorrência seja relevada.

2.6.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

Diante da ausência de justificativa, não há elementos para relevarmos ou afastarmos o achado.

2.6.4. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que pela ausência de justificativas, o achado deverá permanecer.

2.7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via SIGAP Integrador (A7)

2.7.1. Situação encontrada:

Conforme relatório preliminar (ID 1252476) verificamos que o município enviou intempestivamente, via SIGAP, os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, que possui como prazo até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.7.2. Esclarecimentos apresentados

O justificante alega que (Doc. 06415/22, ID 1279714) o envio intempestivo de balancetes foi em virtude de divergências em alguns demonstrativos bem como problemas na validação da remessa pelo SIGAP. Justifica ainda que, os atrasos ocorridos, por si só, não tiveram o condão para macular pela análise das contas ora prestadas, tendo em vista que os balancetes do razão, se consistem em meras peças de verificação, que ao final do exercício orientam pelos levantamentos dos balanços gerais.

Destarte, considerando-se a inoccorrência de quaisquer prejuízos ao Erário, tampouco prejuízo a análise das contas sub examine, restam aos Peticionantes pugnares aos V. Doutros préstimos no sentido de que a ocorrência seja de plano relevada.

2.7.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

A justificativa demonstra que o atraso ocorreu em virtude de problemas técnicos no envio pela prefeitura.

No que se refere ao argumento dos balancetes serem meras peças de verificação e o atraso no envio destes não acarretam prejuízo, não auxiliam para afastar o achado, tendo em vista que a obrigação é constitucional.

2.7.4. Conclusão

Diante do exposto, concluimos que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastamento do achado, devendo a situação encontrada ser mantida.

2.8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

2.8.1. Situação encontrada:

Conforme relatório preliminar (ID 1252476) foi detectada inconsistência na disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87.

2.8.2. Esclarecimentos apresentados:

No documento apresentado pelo jurisdicionado (Doc. 06415/22, ID 1279714) não há qualquer menção quanto a este achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.8.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:

Ante a ausência de apresentação de justificativas resta-nos manter o achado.

2.8.4. Conclusão:

Diante do exposto, concluídos pela manutenção do achado.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1252476) e Decisão Monocrática – DDR N° 00253/22 GABFJFS (ID 1259414), conclui-se pelo afastamento do achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – Mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442